

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 1281/2002 da Comissão, de 15 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1282/2002 da Comissão, de 15 de Julho de 2002, que altera os anexos da Directiva 92/65/CEE do Conselho que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾ 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 1283/2002 da Comissão, de 15 de Julho de 2002, que fixa, para a campanha de 2002/2003, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as passas de ameixa 13
- ★ Regulamento (CE) n.º 1284/2002 da Comissão, de 15 de Julho de 2002, que estabelece a norma de comercialização aplicável às avelãs com casca 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 1285/2002 da Comissão, de 15 de Julho de 2002, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo dos certificados de especificidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Kalakukko) 21
- ★ Regulamento (CE) n.º 1286/2002 da Comissão, de 15 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2125/95 no que diz respeito à lista das autoridades chinesas competentes para a emissão dos certificados de origem para as conservas de cogumelos 23
- ★ Regulamento (CE) n.º 1287/2002 da Comissão, de 15 de Julho de 2002, que altera o anexo 3 do Regulamento (CE) n.º 560/2002 que institui medidas de salvaguarda provisórias contra as importações de determinados produtos siderúrgicos 25
- Regulamento (CE) n.º 1288/2002 da Comissão, de 15 de Julho de 2002, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 26
- Regulamento (CE) n.º 1289/2002 da Comissão, de 15 de Julho de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descarçado 29

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

★ Directiva 2002/63/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que estabelece métodos de amostragem comunitários para o controlo oficial de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de produtos de origem vegetal ou animal e revoga a Directiva 79/700/CEE ⁽¹⁾	30
---	----

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/585/CE:

★ Decisão do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa à adaptação das partes III e VIII das instruções consulares comuns	44
--	----

2002/586/CE:

★ Decisão do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa à adaptação da parte VI das instruções consulares comuns	48
--	----

2002/587/CE:

★ Decisão do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa à revisão do manual comum	50
---	----

Comissão

2002/588/CE:

★ Decisão da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera a Decisão 1999/466/CE que estabelece o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2576]	52
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1281/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	83,4
	999	83,4
0707 00 05	052	83,4
	999	83,4
0709 90 70	052	69,6
	999	69,6
0805 50 10	388	58,6
	524	73,9
	528	52,4
	999	61,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	064	143,9
	388	93,0
	400	114,5
	404	90,8
	508	78,0
	512	89,8
	524	54,7
	528	69,2
	720	138,9
	804	100,5
	999	97,3
	388	107,2
	512	83,2
0808 20 50	528	59,2
	800	65,2
	804	114,9
	999	85,9
0809 10 00	052	181,0
	064	124,4
	999	152,7
0809 20 95	052	330,7
	061	255,2
	400	258,0
	999	281,3
0809 40 05	064	150,2
	624	217,9
	999	184,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1282/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2002**

que altera os anexos da Directiva 92/65/CEE do Conselho que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A experiência dos Estados-Membros na aplicação da Directiva 92/65/CEE, no respeitante ao comércio de animais referidos nos seus artigos 5.º, 13.º e 23.º, mostra que é necessário esclarecer as condições relativas aos organismos, institutos ou centros aprovados, e incluir certas disposições relativas à quarentena.
- (2) É necessário, por conseguinte, efectuar certas adaptações técnicas respeitantes às condições que regem a aprovação de organismos, institutos ou centros, estabelecer um certificado específico para o comércio dos referidos animais e esclarecer a lista de doenças de declaração obrigatória.

- (3) Os organismos, institutos ou centros já aprovados pelos Estados-Membros ao abrigo do regime anterior devem conservar o estatuto de aprovados e conformar-se às novas exigências o mais depressa possível.
- (4) É necessário, por conseguinte, alterar em conformidade os anexos A, C e E da Directiva 92/65/CEE.
- (5) É conveniente prever um período adequado para a aplicação destas disposições em todos os Estados-Membros, sendo necessário, por conseguinte, determinar um prazo para a execução do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos A, C e E da Directiva 92/65/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 63.

ANEXO

1. O anexo A da Directiva 92/65/CEE é substituído pelo seguinte anexo:

«ANEXO A

DOENÇAS DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DA PRESENTE DIRECTIVA

Doença	Principal ordem/família/espécie em causa
Doença de Newcastle, gripe aviária	Aves
Psitacose	Psitaciformes
Loque americana	Apis
<i>Brucella abortus</i>	Antilocapridae, Bovidae, Camelidae, Cervidae, Giraffidae, Hippopotamidae e Tragulidae
<i>Brucella melitensis</i>	Antilocapridae, Bovidae, Camelidae, Cervidae, Giraffidae, e Tragulidae
<i>Brucella ovis</i>	Camelidae, Tragulidae, Cervidae, Giraffidae, Bovidae e Antilocapridae
<i>Brucella suis</i>	Cervidae, Leporidae, Ovibos moschatus, Suidae e Tayassuidae
<i>Mycobacterium bovis</i>	Mammalia, nomeadamente Antilocapridae, Bovidae, Camelidae, Cervidae, Giraffidae, e Tragulidae
Febre aftosa	Artiodactyla e elefante asiático
Peste suína clássica, peste suína africana	Suidae e Tayassuidae
Doença vesiculosa dos suínos	Suidae e Tayassuidae
Peste bovina	Artiodactyla
Febre catarral dos ovinos	Antilocapridae, Bovidae, Cervidae, Giraffidae, e Rhinocerotidae
Peripneumonia contagiosa dos bovinos	Bovinos (incluindo zebus, búfalos, bisontes e iaques)
Estomatite vesiculosa	Artiodactyla e Equidae
Peste dos pequenos ruminantes	Bovidae e Suidae
Dermatite nodular contagiosa	Bovidae e Giraffidae
Varíola ovina e caprina	Bovidae
Peste equina	Equidae
Febre do vale do Rift	Bovidae, espécies do género <i>Camelus</i> e Rhinocerotidae
Encefalomielite enzootica do porco	Suidae
Necrose hematopoiética infecciosa	Salmonidae
TSE	Bovidae, Cervidae, Felidae e Mustelidae
Carbúnculo hermático	Bovidae, Camelidae, Cervidae, Elephantidae, Equidae e Hippopotamidae
Raiva	Carnivora, e Chiroptera»

2. O anexo C da Directiva 92/65/CEE é substituído pelo seguinte anexo:

«ANEXO C

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DOS ORGANISMOS, INSTITUTOS OU CENTROS

1. Para ser oficialmente aprovado ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º da presente directiva, um organismo, instituto ou centro tal como definido no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º deve:
 - a) Estar claramente delimitado e separado da zona que o circunda, ou confinar os animais, e situar-se de forma a não constituir um risco sanitário para explorações agrícolas cujo estatuto sanitário possa ser ameaçado;
 - b) Dispor dos meios adequados para capturar, confinar e isolar os animais, e ter à disposição um local de quarentena adequado e procedimentos aprovados para animais de origens não aprovadas;
 - c) Estar indemne das doenças referidas no anexo A, e das doenças referidas no anexo B caso o país em questão disponha de um programa nos termos do artigo 14.º Para que um organismo, instituto ou centro seja declarado indemne dessas doenças, a autoridade competente avaliará os registos relativos ao estatuto sanitário conservados durante, pelo menos, os três anos anteriores e os resultados dos testes clínicos e laboratoriais dos animais efectuados no organismo, instituto ou centro. No entanto, em derrogação desta condição, serão aprovados novos estabelecimentos se os animais do efectivo provierem de estabelecimentos aprovados;
 - d) Manter registos actualizados que indiquem:
 - i) O número de animais de cada espécie presentes no estabelecimento e respectiva identidade (idade, sexo, espécie e identificação individual, caso seja possível);
 - ii) O número de animais que entraram no estabelecimento ou dele saíram e respectiva identidade (idade, sexo, espécie e identificação individual, caso seja possível), bem como os dados relativos à sua origem ou destino, ao transporte a partir do estabelecimento ou para o estabelecimento e ao estatuto sanitário dos animais;
 - iii) Os resultados das análises de sangue ou de qualquer outro meio de diagnóstico;
 - iv) Os casos de doença e, se for caso disso, os tratamentos ministrados;
 - v) Os resultados dos exames *post mortem* dos animais que morreram no estabelecimento, incluindo os animais nados-mortos;
 - vi) As observações feitas durante o isolamento ou quarentena;
 - e) Ter um acordo com um laboratório competente para a realização de exames *post mortem* ou dispor de um ou mais locais adequados nos quais esses exames possam ser realizados por uma pessoa competente sob a autoridade do veterinário autorizado;
 - f) Ter tomado as disposições pertinentes ou dispor de meios no local que permitam eliminar adequadamente os cadáveres dos animais mortos por doença ou por eutanásia;
 - g) Assegurar, por contrato ou por meio de um instrumento legal, os serviços de um veterinário autorizado pela autoridade competente e sob controlo desta, que:
 - i) Respeite *mutatis mutandis* os requisitos referidos no n.º 3, parte B, do artigo 14.º da Directiva 64/432/CEE;
 - ii) Assegure que sejam aprovadas pela autoridade competente, e aplicadas pelo organismo, instituto ou centro, medidas de vigilância e controlo de doenças adequadas à situação sanitária no país em questão. Essas medidas incluirão:
 - um plano anual de vigilância das doenças que abranja um controlo adequado dos animais relativamente às zoonoses,
 - testes clínicos, laboratoriais e *post mortem* dos animais suspeitos de estarem afectados por doenças transmissíveis,
 - a vacinação de animais sensíveis contra doenças infecciosas, apenas em conformidade com a legislação comunitária;
 - iii) Assegure que quaisquer mortes suspeitas ou a presença de qualquer sintoma que permita supor que os animais contraíram uma ou mais das doenças referidas nos anexos A e B sejam declarados sem demora à autoridade competente, se a doença em questão for de declaração obrigatória nesse Estado-Membro;
 - iv) Assegure que os animais que dão entrada sejam isolados conforme necessário e de acordo com os requisitos da presente directiva e as instruções eventualmente dadas pela autoridade competente;
 - v) Seja responsável pelo cumprimento diário dos requisitos sanitários da presente directiva e da legislação comunitária sobre o bem-estar dos animais durante o transporte e a eliminação dos resíduos animais;
 - h) Se nele forem mantidos animais destinados a laboratórios que realizam experiências, respeitar as disposições do artigo 5.º da Directiva 86/609/CEE do Conselho.

2. A aprovação será mantida sempre que sejam respeitadas as seguintes exigências:
 - a) As instalações devem estar sob a supervisão de um veterinário oficial da autoridade competente, que:
 - i) Visite as instalações do organismo, instituto ou centro pelo menos uma vez por ano;
 - ii) Fiscalize a actividade do veterinário autorizado e a execução do plano anual de vigilância das doenças;
 - iii) Assegure o respeito das disposições da presente directiva;
 - b) Só podem ser introduzidos no estabelecimento animais provenientes de outro organismo, instituto ou centro aprovado, em conformidade com a presente directiva;
 - c) O veterinário oficial deve verificar que:
 - são respeitadas as disposições da presente directiva,
 - os resultados dos testes clínicos, *post mortem* e laboratoriais dos animais não revelam a ocorrência das doenças referidas nos anexos A e B;
 - d) O organismo, instituto ou centro deve conservar, após a aprovação, os registos referidos na alínea d) do ponto 1, durante, pelo menos, 10 anos.
3. Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º da presente directiva e da alínea b) do ponto 2 do presente anexo, os animais, incluindo os macacos (*Simiae* e *Prosimiae*), não provenientes de um organismo, instituto ou centro aprovado podem ser introduzidos num organismo, instituto ou centro aprovado desde que sejam previamente submetidos a quarentena sob controlo oficial e em conformidade com as instruções da autoridade competente.

No caso dos macacos (*Simiae* e *Prosimiae*) devem ser respeitadas as condições de quarentena estabelecidas no código zoossanitário internacional do OIE (capítulo 2.10.1 e apêndice 3.5.1).

Para outros animais submetidos a quarentena em conformidade com a alínea b) do ponto 2 do presente anexo, o período de quarentena deve ser, pelo menos, de 30 dias relativamente às doenças constantes do anexo A.
4. Os animais mantidos num organismo, instituto ou centro aprovado só podem sair do estabelecimento caso se destinem a outro organismo, instituto ou centro aprovado nesse ou noutro Estado-Membro; caso não se destinem a um organismo, instituto ou centro aprovado, só podem deixar o estabelecimento em conformidade com as exigências da autoridade competente para assegurar que não haja qualquer risco de propagação de doenças.
5. Sempre que um Estado-Membro beneficie de garantias complementares nos termos da legislação comunitária, pode requerer a exigência ao organismo, instituto ou centro aprovado, de condições adicionais adequadas e de certificação para as espécies sensíveis.
6. Os procedimentos de suspensão, retirada ou restituição parcial ou total da aprovação são os seguintes:
 - a) Se a autoridade competente verificar que não foram satisfeitos os requisitos do ponto 2 ou que houve uma alteração da utilização, que deixou de estar abrangida pelo artigo 2.º da presente directiva, a aprovação será suspensa ou retirada;
 - b) Se for comunicada a suspeita de uma das doenças referidas no anexo A ou B, a autoridade competente suspenderá a aprovação do organismo, instituto ou centro até que a suspeita tenha sido oficialmente infirmada. Consoante a doença em questão e o risco de transmissão de doenças, a suspensão pode abranger a totalidade do estabelecimento ou apenas certas categorias de animais sensíveis à doença em questão. A autoridade competente assegurará que sejam tomadas as medidas necessárias para confirmar ou infirmar a suspeita e evitar qualquer propagação de doenças, em conformidade com a legislação comunitária que rege as medidas a tomar contra a doença em questão e o comércio de animais;
 - c) Sempre que a doença suspeitada seja confirmada, o organismo, instituto ou centro só será novamente aprovado se, após erradicação da doença e da origem da infecção nas instalações, incluindo uma limpeza e desinfecção adequadas, voltarem a estar preenchidas as condições previstas no ponto 1 do presente anexo, com excepção da enunciada na alínea c);
 - d) A autoridade competente informará a Comissão da suspensão, retirada ou restituição da aprovação de um organismo, instituto ou centro.»
3. O anexo E da Directiva 92/65/CEE é substituído pelo seguinte anexo:

«ANEXO E

Parte 1

CERTIFICADO SANITÁRIO PARA O COMÉRCIO DE ANIMAIS PROVENIENTES DE EXPLORAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A DIRECTIVA 92/65/CEE DO CONSELHO ⁽¹⁾				
1. Estado-Membro de origem e autoridade competente		2.1. Certificado sanitário n.º 2.2. Certificado CITES n.º (se for o caso)		☐ ORIGINAL ⁽²⁾ ☐ CÓPIA ⁽³⁾
A. ORIGEM DOS ANIMAIS				
3. Nome e endereço da exploração de origem		4. Nome e endereço do expedidor		
5. Local de carregamento		6. Meio de transporte		
B. DESTINO DOS ANIMAIS				
7. Estado-Membro de destino		8. Nome e endereço da exploração de destino		
9. Nome e endereço do destinatário				
C. IDENTIDADE DOS ANIMAIS				
	10. Espécie animal	11. Sexo	12. Idade	13. Identificação individual/ /do lote ⁽⁴⁾
10.1.				
10.2.				
10.3.				
10.4.				
10.5 ⁽⁵⁾				

- (1) Documento na aceção dos artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10.º, que deve ser emitido nas 24 horas anteriores à expedição da remessa.
(2) O original deve acompanhar a remessa até ao destino final.
(3) O original ou a cópia deve ser conservado pelo destinatário durante, pelo menos, três anos.
(4) Deve ser utilizada a identificação individual, sempre que possível; no entanto, para pequenos animais, pode ser utilizada a identificação do lote.
(5) Continuar, se necessário.
(6) Riscar o que não interessa.
(7) A preencher em conformidade com os artigos 6.º, 7.º, 9.º ou 10.º
(8) Requeridas por um Estado-Membro que beneficia de garantias complementares ao abrigo da legislação comunitária.
(9) Riscar, caso não seja aplicável.
(10) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

Parte 2

CERTIFICADO SANITÁRIO PARA O COMÉRCIO DE COLÓNIAS DE ABELHAS [COLMEIAS OU ABELHAS-MESTRAS (COM OBREIRAS)] EM CONFORMIDADE COM A DIRECTIVA 92/65/CEE ⁽¹⁾			
1. Estado-Membro de origem e autoridade competente		2.1. Certificado sanitário n.º 2.2. Certificado CITES n.º (se for caso disso)	☐ ORIGINAL ⁽²⁾ ☐ CÓPIA ⁽³⁾
A. ORIGEM DAS COLÓNIAS DE ABELHAS [COLMEIAS OU ABELHAS-MESTRAS (COM OBREIRAS)]			
3. Nome e endereço da exportação de origem		4. Nome e endereço do expedidor	
5. Local de carregamento		6. Meio de transporte	
B. ORIGEM DAS COLÓNIAS [COLMEIAS OU ABELHAS-MESTRAS (COM OBREIRAS)]			
7. Estado-Membro de destino		8. Nome e endereço da exportação de destino	
9. Nome e endereço do destinatário			
C. IDENTIDADE DAS COLÓNIAS [COLMEIAS OU ABELHAS-MESTRAS (COM OBREIRAS)]			
	10. Número de colónias [colmeias/abelhas-mestras (com obreiras)]	11. Espécie	12. Identificação do lote
10.1.			
10.2.			
10.3.			
10.4.			
10.5 ⁽⁴⁾			

D. INFORMAÇÃO SANITÁRIA		
13. O abaixo assinado certifica que: 13.1. As abelhas são provenientes de uma zona que não é objecto de qualquer proibição ligada ao aparecimento de loque americana. (O período de proibição foi de pelo menos 30 dias a contar do último caso verificado e da data em que todas as colmeias situadas num raio de 3 quilómetros foram controladas pela autoridade competente, e todas as colmeias infectadas foram queimadas ou tragadas e controladas a contento da referida autoridade competente) 13.2. As garantias complementares respeitantes às doenças referidas no anexo B ⁽⁵⁾ da Directiva 92/65/CEE são as seguintes ⁽⁶⁾		
E. VALIDADE		
14. O presente certificado é válido por 10 dias		
15. Local e data	16. Nome e qualificações do signatário (veterinário autorizado/funcionário autorizado)	18. Assinatura de veterinário autorizado/funcionário autorizado e carimbo ⁽⁷⁾

⁽¹⁾ Documento na acepção do artigo 8.º

⁽²⁾ O original deve acompanhar a remessa até a destino final.

⁽³⁾ O original ou a cópia deve ser conservado pelo destinatário durante, pelo menos, três anos.

⁽⁴⁾ Continuar, se necessário.

⁽⁵⁾ Requeridas por um Estado-Membro que beneficia de garantias complementares ao abrigo da legislação comunitária.

⁽⁶⁾ Riscar, caso não seja aplicável.

⁽⁷⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

Parte 3

CERTIFICADO SÁNTARIO PARA O COMÉRCIO DE ANIMAIS, SÉMEN, EMBRIÕES E ÓVULOS PROVENIENTES DE ORGANISMOS, INSTITUTOS OU CENTROS APROVADOS EM CONFORMIDADE COM O ANEXO C DA DIRECTIVA 92/65/CEE ⁽¹⁾				
1. Estado-Membro de origem e autoridade competente		2.1. Certificado sanitário n.º 2.2. Certificado CITES n.º (se for caso disso)		☐ ORIGINAL ⁽²⁾ ☐ CÓPIA ⁽³⁾
A. ORIGEM DOS ANIMAIS				
3. Nome e endereço do organismo, instituto ou centro aprovado de origem		4. Nome e endereço do expedidor		
5. Local de carregamento		6. Meio de transporte		
B. DESTINO DOS ANIMAIS				
7. Estado-Membro de destino		8. Nome e endereço do organismo, instituto ou centro aprovado de destino		
9. Nome e endereço do destinatário				
C. IDENTIDADE INDIVIDUAL DOS ANIMAIS, SÉMEN, EMBRIÕES E ÓVULOS				
	10. Espécie animal ou tipo de produto de origem animal	11. Sexo ⁽⁴⁾	12. Idade ⁽⁴⁾	13. Identificação individual/do lote ⁽⁵⁾
10.1.				
10.2.				
10.3.				
10.4.				
10.5 ⁽⁶⁾				

REGULAMENTO (CE) N.º 1283/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2002****que fixa, para a campanha de 2002/2003, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as passas de ameixa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.ºB e o n.º 7 do seu artigo 6.ºC,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1343/2001 ⁽⁴⁾, fixa, no seu artigo 2.º, as datas das campanhas de comercialização.
- (2) Os critérios de fixação do preço mínimo e do montante da ajuda à produção são determinados, respectivamente, nos artigos 6.ºB e 6.ºC do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (3) Os produtos para os quais são fixados o preço mínimo e a ajuda são definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 464/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de

ajuda para as passas de ameixa ⁽⁵⁾ e as características a que devem corresponder estes produtos constam do artigo 2.º do referido regulamento. É conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção para a campanha de 2002/2003.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2002/2003:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é fixado em 1 935,23 euros por tonelada líquida, à saída do produtor, de ameixas de Ente secas;
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 4.º do mesmo regulamento, é fixada em 671,73 euros por tonelada líquida de passas de ameixa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

⁽³⁾ JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 56 de 4.3.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1284/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 2002
que estabelece a norma de comercialização aplicável às avelãs com casca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As avelãs figuram, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas. Para esse efeito, é conveniente, por razões de transparência no mercado mundial, atender à norma recomendada para as avelãs com casca pelo grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU).
- (2) A aplicação dessa norma deve permitir eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção. Para esse efeito, a

norma é aplicável a todos os estádios da comercialização.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A norma de comercialização relativa às avelãs com casca do código NC 0802 21 00 e do código NC ex 08 13 50 consta do anexo.

A norma aplica-se a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

ANEXO

NORMA RELATIVA ÀS AVELÃS COM CASCA

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito às avelãs com casca das variedades (cultivares) de *Corylus avellana* L. e de *Corylus maxima* Mill. e respectivos híbridos sem invólucro nem cúpula, que se destinem a ser apresentadas ao consumidor, com exclusão das avelãs para transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que as avelãs com casca devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

A. Características mínimas ⁽¹⁾

i) Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as avelãs com casca devem apresentar-se:

a) Características da casca:

- bem formadas; a casca não deve apresentar uma deformação excessiva,
- inteiras; os defeitos superficiais ligeiros não são considerados defeitos,
- sãs; isentas de defeitos susceptíveis de alterar as propriedades naturais de conservação do fruto,
- isentas de ataques de parasitas,
- limpas; praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- secas; isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de tegumento aderente (a superfície de uma casca individual não pode conter mais de 5 %, no total, de tegumento aderente).

b) Características da amêndoa:

- inteiras; os defeitos superficiais ligeiros não são considerados defeitos,
- sãs; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- suficientemente desenvolvidas; são excluídos os frutos atrofiados ou encarquilhados,
- limpas; praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- isentas de insectos vivos ou mortos, em qualquer estágio de desenvolvimento,
- isentas de ataques de parasitas,
- isentas de filamentos de bolor visíveis a olho nu,
- isentas de rancidez,
- isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e/ou sabores estranhos,
- isentas de manchas (incluindo a presença de uma cor negra) ou de alterações que tornem o fruto impróprio para consumo ⁽²⁾.

As avelãs com casca devem ser colhidas inteiramente maduras.

As avelãs não devem apresentar-se vazias.

O estado das avelãs deve permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas,
- chegar ao lugar de destino num estado satisfatório.

ii) Teor de humidade:

O teor de humidade das avelãs com casca não deve exceder 12 %, para a avelã no seu conjunto, e 7 %, para a amêndoa ⁽³⁾.

⁽¹⁾ A definição dos defeitos consta do apêndice II do presente anexo.

⁽²⁾ A presença de avelãs com um miolo de cor castanha escura, geralmente acompanhada de uma ligeira separação dos cotilédones, que não altera nem o odor nem o sabor, não é considerada um defeito.

⁽³⁾ O teor de humidade é determinado por um dos métodos indicados no apêndice I do presente anexo.

B. Classificação

As avelãs com casca são classificadas nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

As avelãs com casca classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior e devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial em questão ⁽¹⁾.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

ii) Categoria I

As avelãs com casca classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial em questão⁴.

Podem apresentar ligeiros defeitos, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem.

iii) Categoria II

Esta categoria abrange as avelãs com casca que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Podem apresentar defeitos, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre ou a crivagem são determinados pelo diâmetro máximo da secção equatorial. Definem-se, quer por um intervalo limitado por um calibre máximo e um calibre mínimo (calibragem), quer pela menção do calibre mínimo, seguida dos termos «e mais», ou do calibre máximo, seguida dos termos «e menos» (crivagem). A calibragem é obrigatória para os produtos das categorias «Extra» e I, mas facultativa para os produtos da categoria II.

É estabelecida a classificação seguinte:

Calibragem ^(*)	Crivagem ^(*)
22 e mais	22 mm e mais (ou menos)
20 a 22 mm	20 mm e mais (ou menos)
18 a 20 mm	18 mm e mais (ou menos)
16 a 18 mm	16 mm e mais (ou menos)
14 a 16 mm	14 mm e mais (ou menos)
12 a 14 mm	

^(*) Em suplemento a esta tabela de calibres, desde que o calibre ou o crivo em milímetros sejam também indicados na marcação, podem ser utilizados com denominações de calibre facultativas todos os calibres, incluindo calibres superiores.

Só as avelãs com casca com diâmetro igual ou superior a 16 mm podem ser incluídas na categoria «Extra» e só as avelãs com casca com diâmetro igual ou superior a 14 mm podem ser incluídas na categoria I. Para os produtos apresentados ao consumidor final com a classificação «crivadas», não é permitido o calibre «e menos».

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem são admitidas determinadas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

⁽¹⁾ Tipo comercial: as avelãs de cada embalagem são de aspecto e de tipo geral similares e/ou fazem parte de um conjunto de variedades oficialmente definidas pelo país produtor.

A. Tolerâncias de qualidade

Defeitos admitidos	Tolerâncias admitidas (percentagem de frutos defeituosos, calculada em número ou em peso)		
	Categoria «Extra»	Categoria I	Categoria II
a) Tolerância total admitida para os defeitos da casca (calculada com base no peso total dos frutos com casca)	3	5	7
b) Tolerância total admitida para os defeitos da amêndoa (calculada com base no peso da amêndoa)	5	8 ^(a)	12 ^(a)
Tolerância para as amêndoas com bolor, podridão, rancidez ^(b) ou com ataques de insectos ^(c) (calculada com base no peso da amêndoa)	3	5	6
c) Matérias estranhas (calculada com base no peso total dos frutos com casca)	0,25	0,25	0,25
d) Cascas vazias (calculada com base no número)	4	6	8

^(a) No cálculo destas percentagens, uma ligeira deformação da amêndoa não é considerada um defeito.

^(b) Um aspecto oleoso do miolo não é necessariamente sinal de rancidez.

^(c) Não são admitidos insectos ou animais nocivos em qualquer das categorias.

Para as categorias «Extra» e I é admitido um máximo de 12 %, em número ou em peso, de avelãs com casca de variedade, forma ou tipo comercial diferentes. Estas tolerâncias aplicam-se também à categoria II no caso de a variedade ou tipo comercial serem indicados.

B. Impurezas minerais

As cinzas não solúveis em ácido não devem exceder 1 g por kg.

C. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias é admitida uma tolerância máxima de 10 %, em número ou em peso, de avelãs com casca que não satisfaçam os requisitos do calibre indicado, desde que:

- essas avelãs satisfaçam os requisitos do calibre imediatamente inferior ou superior, quando o calibre for indicado por meio de um intervalo compreendido entre um diâmetro mínimo e um diâmetro máximo (calibragem),
- essas avelãs satisfaçam os requisitos do calibre imediatamente inferior, quando o calibre for indicado por meio da designação de um diâmetro mínimo seguido da menção «e mais» ou «e +» ou «+» (crivagem),
- essas avelãs satisfaçam os requisitos do calibre imediatamente superior, quando o calibre for indicado por meio da designação de um diâmetro máximo seguido da menção «e menos» ou «e -» (crivagem).

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas avelãs com casca da mesma origem, qualidade, variedade ou tipo comercial e calibre (quando forem calibradas).

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

As avelãs com casca devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

C. Apresentação

As avelãs com casca devem ser apresentadas em sacos ou em embalagens sólidas.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

B. Natureza do produto

- «Avelãs com casca», se o conteúdo não for visível do exterior.
- Nome da variedade ou do tipo comercial para as categorias «Extra» e I (facultativo para a categoria II).

C. Origem do produto

País de origem e, facultativamente, zona de produção, ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- Categoria.
- Calibre indicado por meio:
 - dos diâmetros mínimo e máximo (calibragem), ou
 - do diâmetro mínimo seguido dos termos «e mais» ou «e +» ou «+», ou do diâmetro máximo seguido dos termos «e menos» ou «e -» (crivagem).
- Denominação do calibre (facultativa).
- Data-limite de consumo (facultativa).
- Peso líquido.
- Ano de colheita (facultativo).

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

Apêndice I

DETERMINAÇÃO DO TEOR DE HUMIDADE**MÉTODO I — MÉTODO DE LABORATÓRIO****1. Princípio**

Determinação do teor de humidade das avelãs com casca por perda de massa após exsicação à temperatura de 103 °C (± 2 °C) em estufa isotérmica à pressão atmosférica durante seis horas.

2. Aparelhos e utensílios

- 2.1. Almofariz de cerâmica e pilão, ou picadora de alimentos.
- 2.2. Balança de precisão, sensível ao miligrama.
- 2.3. Recipientes cilíndricos de vidro ou de metal, de fundo plano, com uma tampa bem ajustada; diâmetro de 12 cm, profundidade de 5 cm.
- 2.4. Estufa isotérmica com sistema de aquecimento eléctrico e com uma boa convecção natural, regulada a uma temperatura constante de 103 °C (± 2 °C).
- 2.5. Exsicador com um desidratante eficaz (por exemplo, cloreto de cálcio), munido de uma placa metálica para o arrefecimento rápido dos recipientes.

3. Preparação da amostra

Descascar a amostra, se for necessário, e triturar-la no almofariz — ou picá-la finamente — até obter fragmentos com um diâmetro de 2 a 4 mm.

4. Tomas e determinações

- 4.1. Secar os recipientes e respectivas tampas na estufa durante pelo menos duas horas e, em seguida, transferi-los para o exsicador. Deixar arrefecer os recipientes e as tampas até alcançarem a temperatura ambiente.
- 4.2. Efectuar a análise de quatro tomas de aproximadamente 50 g cada.
- 4.3. Pesar o recipiente vazio e a tampa com a aproximação de 0,001 g (M_0).
- 4.4. Pesar com a aproximação de 0,001 g tomas de aproximadamente 50 g e reparti-las pelo fundo do recipiente. Fechar rapidamente com a tampa e pesar o conjunto (M_1). Efectuar estas operações o mais rapidamente possível.
- 4.5. Colocar os recipientes abertos e as respectivas tampas lado a lado na estufa. Fechar a estufa e deixar secar durante seis horas. Abrir a estufa, colocar rapidamente as tampas nos recipientes e colocá-los no exsicador para que arrefeçam. Após arrefecimento à temperatura ambiente, pesar com a aproximação de 0,001 g o recipiente sempre coberto (M_2).
- 4.6. O teor de humidade da toma, em percentagem da massa, é calculado pela seguinte fórmula:
$$\text{Teor de humidade} = \frac{M_1 - M_2}{M_1 - M_0} \times 100$$
- 4.7. Registrar o valor médio obtido para as quatro tomas.

MÉTODO II — MÉTODO RÁPIDO**1. Princípio**

Determinação do teor de humidade com um aparelho de medição baseado no princípio da condutividade eléctrica. O aparelho de medição deve ser aferido em função do método de laboratório.

2. Aparelhos e utensílios

- 2.1. Almofariz de cerâmica e pilão, ou picadora de alimentos.
- 2.2. Aparelho de medição baseado no princípio da condutividade eléctrica.

3. Determinações

- 3.1. Encher um copo com o produto a analisar (previamente triturado no almofariz) e aparafusar o dispositivo de compressão até obter uma pressão constante.
- 3.2. Ler os valores na escala.
- 3.3. Após cada determinação, limpar cuidadosamente o copo por meio de uma espátula, de um pincel de pêlos rijos, de uma toalha de papel ou de uma bomba de ar comprimido.

Apêndice II

AVELÃS COM CASCA: DEFINIÇÕES DE TERMOS E DE DEFEITOS

- *Casca rachada ou fendida:*
Qualquer fissura aberta e visível superior a um quarto da circunferência da casca.
 - *Defeitos da casca:*
Qualquer defeito que afecte a casca, mas não a amêndoa.
 - *Seca:*
Significa que a casca está isenta de qualquer humidade superficial e que a casca e a amêndoa, combinadas, têm um teor de humidade inferior a 12 %.
 - *Vazia:*
Significa que a casca não contém amêndoa.
 - *Matérias estranhas:*
Qualquer matéria que não esteja habitualmente associada ao produto.
 - *Ataques de insectos:*
Danos visíveis causados por insectos ou parasitas animais ou presença de insectos mortos ou de resíduos de insectos.
 - *Inteira:*
Significa que a casca não está partida, fendida ou mecanicamente deteriorada; uma fissura ligeira não é considerada um defeito se a amêndoa se mantiver protegida.
 - *Bolores:*
Filamentos de bolor visíveis a olho nu, no exterior ou no interior da amêndoa.
 - *Rancidez:*
Oxidação dos lípidos ou dos ácidos gordos livres que provoca um sabor rancido. Um aspecto oleoso do miolo não é necessariamente sinal de rancidez.
 - *Podridão/desintegração:*
Decomposição importante devida à acção de microrganismos.
 - *Encarquilhada:*
Pregueamento de mais de 50 % da superfície da pele do fruto compacto que ocorre habitualmente nas estações de rendimentos elevados ou em caso de seca ou má nutrição ou, ainda, que constitui uma característica hereditária.
 - *Atrofiada:*
Estado que resulta de uma adubação em tempo quente no momento em que a amêndoa se desenvolve rapidamente e que dá origem a um fruto duro, incapaz de amadurecer.
 - *Bem formada:*
Significa que a casca não é disforme e que a sua forma corresponde às características da variedade ou do tipo comercial.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1285/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 2002

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo dos certificados de especificidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Kalakukko)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, a Finlândia transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «Kalakukko» para efeitos de certificado de especificidade.
- (2) A menção «especialidade tradicional garantida» apenas é aplicável às denominações constantes do referido registo.
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾ da denominação constante do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 8.º do mesmo regulamento.
- (4) Por conseguinte, a denominação em anexo pode ser inscrita no registo dos certificados de especificidade e ser, portanto, protegida a nível comunitário enquanto especialidade tradicional garantida na Comunidade, ao

abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92.

- (5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 688/2002 ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 é completado pelo nome constante do anexo do presente regulamento, o qual é inscrito no registo dos certificados de especificidade, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92.

O referido nome será protegido de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º do citado regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 9.

⁽²⁾ JO C 235 de 21.8.2001, p. 12.

⁽³⁾ JO L 319 de 21.11.1997, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 23.4.2002, p. 7.

ANEXO

Produtos de confeitaria, padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

— Kalakukko

REGULAMENTO (CE) N.º 1286/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 2125/95 no que diz respeito à lista das autoridades chinesas competentes para a emissão dos certificados de origem para as conservas de cogumelos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As autoridades chinesas transmitiram à Comissão uma actualização completa da lista das autoridades competentes para a emissão dos certificados de origem, e dos duplicados, exigidos para a introdução em livre prática das conservas de cogumelos originárias desse país terceiro, previstos pelo n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 da Comissão, de 6 de Setembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos ⁽³⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002. É, pois, conveniente alterar o anexo II desse regulamento.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O texto do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2125/95 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

⁽³⁾ JO L 212 de 7.9.1995, p. 16.

ANEXO

«ANEXO II

Lista das autoridades chinesas competentes para a emissão dos certificados de origem e dos duplicados a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º:

- The Department of Foreign Trade of Ministry of Foreign Trade and Economic Corporation,
 - The department of Foreign Trade and Economic Cooperation of Guangdong Province,
 - Shanxi Province Foreign Trade and Economic Cooperation Bureau,
 - Sichuan Provincial Department of Foreign Trade and Economic Cooperation,
 - bureau of Foreign Trade and Economic Cooperation of Anhui Province,
 - Ningbo Municipal Bureau of Foreign Trade and Economic Cooperation,
 - Foreign Trade Department Chongqing Foreign Trade and Economic Relations Commission,
 - Guangxi Foreign Trade and Economic Cooperation Department, People's Republic of China,
 - Shanghai Foreign Economic Relations and Trade Commission,
 - Department of Foreign Trade and Economic Cooperation, Jiangsu Provincial Government, People's Republic of China,
 - Ningxia Foreign Trade and Economic Cooperation Department,
 - Department of Foreign Trade and Economic Cooperation of Shandong Province,
 - Bureau of Foreign Trade and Economic Cooperation, Qingdao Municipal People's Government,
 - Hubei Provincial Department of Foreign Trade and Economic Cooperation, Foreign Trade Administration Office,
 - Fujian Provincial Department of Foreign Trade and Economic Cooperation,
 - Yunnan Provincial Foreign Trade and Economic Cooperation Bureau,
 - Foreign Trade and Economic Cooperation of Zhejiang Provincial People's Government,
 - China Council for the promotion of International Trade (Henan),
 - Xiamen Municipal Trade Development Committee.»
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1287/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2002****que altera o anexo 3 do Regulamento (CE) n.º 560/2002 que institui medidas de salvaguarda provisórias contra as importações de determinados produtos siderúrgicos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 ⁽⁴⁾,

Após consulta do Comité Consultivo criado em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e do Regulamento (CE) n.º 519/94, respectivamente,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 560/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 950/2002 ⁽⁶⁾, estabelece contingentes pautais, cujas quantidades em excesso deverão ser sujeitas a um direito adicional. A Comissão recorda que os montantes dos contingentes pautais são especificados no anexo 3 desse regulamento, e que esses montantes deveriam ter sido calculados em conformidade com os considerandos 66 e 73 desse regulamento.
- (2) A Comissão foi informada de que houve um erro técnico no cálculo do montante do contingente pautal dos produtos número 5 (chapas, laminadas a frio), 6 (chapas magnéticas excepto aço magnético de grãos orientados) e 10 (chapas quarto). Em relação a esses produtos, o

montante do contingente pautal deveria ter sido superior ao montante que foi especificado.

- (3) O montante do contingente pautal do produto 5 deveria ser de 1 114 158 toneladas em lugar de 935 630 toneladas; o do produto 6 deveria ser de 74 678 toneladas em lugar de 41 444 toneladas; e o do produto 10 deveria ser de 706 964 toneladas em lugar de 700 446 toneladas. Consequentemente, é necessário alterar o anexo 3 desse regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quarta coluna do anexo 3 do Regulamento (CE) n.º 560/2002, que especifica o montante em toneladas de cada contingente pautal, é alterada da seguinte forma:

- em relação ao produto 5, insere-se o número 1 114 158 no lugar de 935 630,
- em relação ao produto 6, insere-se o número 74 678 no lugar de 41 444,
- em relação ao produto 10, insere-se o número 706 964 no lugar de 700 446.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 29 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 85 de 28.3.2002, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 4.6.2002, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1288/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 2002
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	16,10
1002 00 00	Centeio	29,04
1003 00 10	Cevada, para sementeira	29,04
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	29,04
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	52,90
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	52,90
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	39,13

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 28.6.2002 a 12.7.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	128,14	126,02	118,30	90,68	178,43 (**)	168,43 (**)	102,63 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	22,89	10,97	11,88	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	22,33	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,67 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 25,36 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1289/2002 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de entre os que são considerados representativos da

tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 22,632 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

DIRECTIVA 2002/63/CE DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que estabelece métodos de amostragem comunitários para o controlo oficial de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de produtos de origem vegetal ou animal e revoga a Directiva 79/700/CEE****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/57/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/42/CE da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/42/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/42/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE prevêem um controlo oficial para garantir a observância dos teores máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos produtos de origem animal ou vegetal. Prevêem igualmente que a Comissão estabeleça métodos comunitários de amostragem.
- (2) A Directiva 79/700/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1979, que define métodos comunitários de colheita de amostras para o controlo oficial dos resíduos de pesticidas sobre e nas frutas e produtos hortícolas⁽⁷⁾ estabeleceu métodos de amostragem para os resíduos de pesticidas nos frutos e produtos hortícolas.

(3) Torna-se necessário actualizar esses métodos à luz do progresso técnico e estabelecer métodos de amostragem para os resíduos de pesticidas nos produtos de origem animal e noutros produtos de origem vegetal.

(4) A Comissão do *Codex Alimentarius* elaborou e adoptou métodos de amostragem para a determinação de resíduos de pesticidas com vista à verificação da observância dos teores máximos de resíduos⁽⁸⁾. A Comissão apoiou e ratificou os métodos recomendados. Há que substituir as disposições actuais em matéria de amostragem pelas disposições elaboradas e adoptadas pela Comissão do *Codex Alimentarius*.

(5) A Directiva 79/700/CEE deve, portanto, ser revogada e substituída pela presente directiva.

(6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

As disposições da presente directiva aplicam-se à amostragem de produtos de origem vegetal ou animal com vista à determinação de teores de resíduos de pesticidas para efeitos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE e não afectam a estratégia de amostragem ou os níveis e frequência de amostragem especificados nos anexos III e IV da Directiva 96/23/CE do Conselho⁽⁹⁾ relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros determinarão que a amostragem para o exercício do controlo previsto no artigo 6.º da Directiva 76/895/CEE, no artigo 8.º da Directiva 86/362/CEE, no artigo 8.º da Directiva 86/363/CEE e no artigo 6.º da Directiva 90/642/CEE tenha lugar de acordo com os métodos descritos no anexo da presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 340 de 9.12.1976, p. 26.

⁽²⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 76.

⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 134 de 22.5.2002, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.

⁽⁶⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁷⁾ JO L 207 de 15.8.1979, p. 26.

⁽⁸⁾ Documento CAC-GL 33-1999 da Comissão do *Codex Alimentarius* — FAO, Roma. ftp://ftp.fao.org/codex/standard/volume2a/en/GL_033e.pdf.

⁽⁹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

Artigo 3.º

É revogada a Directiva 79/700/CEE.

As referências à directiva revogada passam a ser entendidas como referências à presente directiva.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação

oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

MÉTODOS DE AMOSTRAGEM DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL PARA A DETERMINAÇÃO DE RESÍDUOS DE PESTICIDAS COM VISTA À VERIFICAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DOS TEORES MÁXIMOS DE RESÍDUOS**1. OBJECTIVO**

As amostras destinadas ao controlo oficial dos teores de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de cereais, frutos e produtos hortícolas e em produtos de origem animal devem ser constituídas de acordo com os métodos a seguir descritos.

O objectivo destes procedimentos de amostragem é possibilitar a constituição de uma amostra representativa de um lote, para análise destinada a verificar a observância dos teores máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos nos anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho e, na falta de teores máximos de resíduos comunitários, de outros teores máximos de resíduos, como os estabelecidos pela Comissão do *Codex Alimentarius*. Os métodos e procedimentos descritos incorporam os recomendados pela Comissão do *Codex Alimentarius*.

2. PRINCÍPIOS

Os teores máximos de resíduos comunitários baseiam-se em dados de boas práticas agrícolas, pretendendo-se que os produtos não transformados e os produtos alimentares deles derivados que respeitem esses teores sejam aceitáveis do ponto de vista toxicológico.

Os teores máximos de resíduos fixados para produtos de origem vegetal, ovos ou produtos lácteos têm em conta o teor máximo previsível numa amostra composta, constituída a partir de várias unidades do produto tratado e destinada a representar o teor de resíduos médio do lote. Os teores máximos de resíduos fixados para a carne ou as aves de capoeira têm em conta o teor máximo previsível nos tecidos de cada animal ou ave tratado.

Consequentemente, os teores máximos de resíduos fixados para a carne ou as aves de capoeira são aplicáveis a uma amostra global proveniente de uma amostra primária única, enquanto os teores máximos de resíduos fixados para produtos de origem vegetal, ovos ou produtos lácteos são aplicáveis a uma amostra global composta proveniente de 1 a 10 amostras primárias.

3. DEFINIÇÃO DE TERMOS**Toma para análise**

Quantidade representativa retirada da amostra para análise, de dimensão adequada para a determinação da concentração do resíduo.

Nota: A toma para análise pode ser retirada com um instrumento de amostragem.

Amostra para análise

Matéria preparada para a análise a partir da amostra de laboratório, por separação da quantidade de produto a analisar ⁽¹⁾, ⁽²⁾ e posterior mistura, trituração, picadura fina, etc., para a separação de tomas para análise com um erro de amostragem mínimo.

Nota: A preparação da amostra para análise deve reflectir a metodologia seguida na fixação dos teores máximos de resíduos, pelo que a quantidade de produto a analisar pode incluir partes que normalmente não são consumidas.

Amostra global

No caso de produtos diversos da carne e das aves de capoeira, o conjunto, bem misturado, das amostras primárias retiradas do lote. No caso da carne e das aves de capoeira, considera-se a amostra primária equivalente à amostra global.

Notas: a) As amostras primárias devem ter dimensão suficiente para a constituição de todas as amostras de laboratório a partir da amostra global.

b) Se forem constituídas amostras de laboratório distintas quando da colheita da(s) amostra(s) primária(s), a amostra global representará, conceptualmente, a soma das amostras de laboratório no momento da colheita das amostras no lote.

Amostra de laboratório

Amostra enviada ao laboratório ou por este recebida. Quantidade representativa retirada da amostra global.

Notas: a) A amostra de laboratório pode corresponder à totalidade ou a uma parte da amostra global.

b) As unidades não devem ser cortadas ou partidas para se constituir(em) a(s) amostra(s) de laboratório, salvo nos casos em que se especifica, no quadro 3, uma subdivisão de unidades.

c) Podem ser constituídos duplicados de amostras de laboratório.

⁽¹⁾ Classificação comunitária dos géneros alimentícios: anexo I da Directiva 86/362/CEE e anexo I da Directiva 86/363/CEE, ambos alterados pela Directiva 93/57/CEE do Conselho (JO L 211 de 23.8.1993, p. 1), e anexo I da Directiva 90/642/CEE, alterado pela Directiva 95/38/CE, (JO L 197 de 22.8.1995, p. 14).

⁽²⁾ Parte dos produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos: anexo I da Directiva 90/642/CEE alterado pela Directiva 93/58/CEE, (JO L 211 de 23.8.1993, p. 6).

Lote

Quantidade de um produto alimentar entregue de uma só vez que o agente amostrador sabe ou presume possuir características uniformes no que respeita a origem, produtor, variedade, embalador, tipo de embalagem, marcações, expedidor, etc. Será considerado lote suspeito um lote que, por qualquer razão, se suspeite conter um teor de resíduos excessivo. Será considerado lote não suspeito um lote do qual não haja razões para se suspeitar de que possa conter um teor de resíduos excessivo.

- Notas:
- a) Se uma remessa for constituída por lotes que possam ser identificados como sendo originários de produtores, etc., diferentes, deve considerar-se separadamente cada lote.
 - b) Uma remessa pode ser constituída por um ou mais lotes.
 - c) Quando a dimensão ou a fronteira de cada lote numa remessa grande não for fácil de determinar, pode considerar-se lote distinto cada vagão, camião, célula de navio, etc. de uma série.
 - d) Um lote pode ser misturado por processos de fabrico ou calibragem, por exemplo.

Amostra primária/amostra elementar

Uma ou mais unidades retiradas de uma posição determinada de um lote.

- Notas:
- a) A posição escolhida para retirar uma amostra primária de um lote deve sê-lo, de preferência, de forma aleatória; caso tal seja fisicamente impraticável, a escolha deve ser efectuada de forma aleatória nas partes acessíveis do lote.
 - b) O número de unidades necessário para uma amostra primária deve ser estabelecido com base no número e na dimensão mínimos das amostras de laboratório requeridas.
 - c) No caso dos produtos de origem vegetal, ovos e produtos lácteos, em que é retirada do lote mais do que uma amostra primária, cada uma dessas amostras deve contribuir aproximadamente na mesma proporção para a amostra global.
 - d) Se as unidades forem de média ou grande dimensão e a mistura da amostra global não melhorar a representatividade da(s) amostra(s) de laboratório, ou se as unidades (por exemplo, ovos ou frutos moles) puderem ser danificadas pelo processo de mistura, podem ser associadas de forma aleatória aos duplicados de amostras de laboratório quando da colheita da(s) amostra(s) primária(s).
 - e) Se as amostras primárias forem colhidas de forma intervalada durante a carga ou descarga de um lote, a «posição» de amostragem será o instante respectivo.
 - f) As unidades não devem ser cortadas ou partidas para se constituir(em) a(s) amostra(s) primária(s), salvo nos casos em que se especifica, no quadro 3, uma subdivisão de unidades.

Amostra

Uma ou mais unidades seleccionadas numa população de unidades ou uma quantidade seleccionada numa quantidade maior. Para efeitos das presentes recomendações, pretende-se que uma amostra representativa o seja de um lote, amostra global, animal, etc. relativamente ao teor de resíduos de pesticidas do mesmo e não, necessariamente, em relação a outros atributos.

Amostragem

O procedimento seguido na colheita/toma e constituição de uma amostra.

Instrumento de amostragem

- i) Uma ferramenta (colher, concha, sonda de perfuração, faca, lança, etc.) utilizada para retirar uma unidade da matéria a que pertence, da embalagem (bidões, queijos grandes) ou de unidades de carne ou de aves de capoeira demasiado grandes para constituírem amostras primárias.
- ii) Um dispositivo (como um divisor de amostras) utilizado para preparar uma amostra de laboratório a partir de uma amostra global ou uma toma para análise a partir de uma amostra para análise.

- Notas
- a) As normas ISO ⁽³⁾, ⁽⁴⁾, ⁽⁵⁾ e IDF ⁽⁶⁾ descrevem dispositivos de amostragem específicos.
 - b) No caso de matérias como folhas soltas, pode considerar-se que a mão do amostrador constitui o instrumento de amostragem.

⁽³⁾ Organismo Internacional de Normalização, 1979. Norma internacional ISO 950: cereals — Sampling (as grain) (amostragem de cereais em grão).

⁽⁴⁾ Organismo Internacional de Normalização, 1979. Norma internacional ISO 951: pulses in bags — Sampling (amostragem de leguminosas de grão contidas em sacos).

⁽⁵⁾ Organismo Internacional de Normalização, 1980. Norma internacional ISO 1839: sampling — Tea (amostragem de chá).

⁽⁶⁾ Federação Internacional dos Lacticínios, 1995. Norma internacional IDF 50C: milk and milk products — methods of sampling (métodos de amostragem de leite e de produtos lácteos).

Amostrador

Pessoa formada nos procedimentos de amostragem e autorizada pelas autoridades competentes a colher amostras, quando necessário.

Nota: O amostrador é responsável por todos os procedimentos ligados à preparação, embalagem e expedição, inclusive, da(s) amostra(s) de laboratório. O amostrador deve estar consciente de que é necessário respeitar sistematicamente os procedimentos de amostragem especificados, deve fornecer elementos documentais completos sobre as amostras e deve colaborar de perto com o laboratório.

Dimensão da amostra

Número de unidades ou quantidade de matéria que constitui a amostra.

Unidade

A menor parte individualizável de um lote, retirada de forma a constituir a totalidade ou uma parte da amostra primária.

Notas: As unidades devem ser identificadas do seguinte modo:

- a) Frutos e produtos hortícolas frescos: a unidade será constituída por um fruto, produto hortícola ou agrupamento natural (por exemplo, cacho de uvas) completo, salvo em casos de pequena dimensão. As unidades de produtos pequenos embalados podem ser definidas como em d). Se puder utilizar-se um instrumento de amostragem sem danificar o produto, podem constituir-se unidades dessa forma. Os ovos e os frutos e produtos hortícolas frescos não devem ser cortados ou partidos para constituir unidades.
- b) Animais grandes ou peças ou órgãos dos mesmos: a unidade será constituída pela totalidade ou por uma parte de um órgão ou peça especificado. As peças e órgãos podem ser cortados para constituir unidades.
- c) Animais pequenos ou peças ou órgãos dos mesmos: A unidade poderá ser constituída pela totalidade de um animal ou por uma peça ou órgão completos de um animal. As unidades embaladas podem ser definidas como em d). Se puder utilizar-se um instrumento de amostragem sem danificar os resíduos, podem constituir-se unidades dessa forma.
- d) Produtos embalados: as unidades serão constituídas pelas embalagens individuais mais pequenas. Se as embalagens mais pequenas forem muito grandes, devem ser constituídas amostras como se se tratasse de amostras globais, tal como em e). Se as embalagens mais pequenas forem muito pequenas, a unidade poderá ser constituída por uma embalagem colectiva (de embalagens).
- e) Matérias a granel e embalagens grandes (bidões, queijos, etc.), individualmente demasiado grandes para constituírem amostras primárias: as unidades serão constituídas com um instrumento de amostragem.

4. PROCEDIMENTOS DE AMOSTRAGEM ⁽⁷⁾**4.1. Precauções**

Deve ser sempre evitada qualquer contaminação ou deterioração das amostras, por poderem afectar os resultados analíticos. As amostras de cada lote a submeter à verificação de conformidade devem ser constituídas separadamente.

4.2. Colheita das amostras primárias

O número mínimo de amostras primárias a colher num lote é indicado no quadro 1 ou, no caso de lotes suspeitos de carne ou de aves de capoeira, no quadro 2. Tanto quanto possível, cada amostra primária deve ser colhida numa posição do lote escolhida de forma aleatória. As amostras primárias devem ser constituídas por uma quantidade suficiente para a(s) amostra(s) de laboratório necessária(s) do lote.

Nota: Os instrumentos de amostragem necessários para os cereais ⁽⁸⁾, as leguminosas de grão ⁽⁹⁾ e o chá ⁽¹⁰⁾ são descritos em recomendações ISO; os instrumentos de amostragem necessários para os produtos lácteos ⁽¹¹⁾ são descritos pela IDF.

Quadro 1**Número mínimo de amostras primárias a colher nos lotes**

	Número mínimo de amostras primárias a colher nos lotes
a) Carne e aves de capoeira	
lote não suspeito	1
lote suspeito	Ver o quadro 2

⁽⁷⁾ Se necessário, podem ser adoptadas as recomendações ISO para a amostragem de cereais (ver a nota de pé-de-página 3) ou de outros produtos transportados a granel.

⁽⁸⁾ Organismo Internacional de Normalização, 1979. Norma internacional ISO 950: cereals — Sampling (as grain) (amostragem de cereais em grão).

⁽⁹⁾ Organismo Internacional de Normalização, 1979. Norma internacional ISO 951: pulses in bags — Sampling (amostragem de leguminosas de grão contidas em sacos).

⁽¹⁰⁾ Organismo Internacional de Normalização, 1980. Norma internacional ISO 1839: sampling — Tea (amostragem de chá).

⁽¹¹⁾ Federação Internacional dos Lacticínios, 1995. Norma internacional IDF 50C: milk and milk products — methods of sampling (métodos de amostragem de leite e de produtos lácteos).

	Número mínimo de amostras primárias a colher nos lotes
b) Outros produtos	
i) Produtos embalados ou a granel que possam considerar-se bem misturados ou homogéneos	1 (um lote pode ser misturado por processos de fabrico ou calibragem, por exemplo)
ii) Produtos embalados ou a granel que possam não se apresentar bem misturados ou homogéneos	No caso dos produtos constituídos por grandes unidades (apenas produtos alimentares primários de origem vegetal), o número mínimo de amostras primárias deve corresponder ao número mínimo de unidades necessário para a amostra de laboratório (ver o quadro 4)
Peso do lote, em kg	
< 50	3
50-500	5
> 500	10
ou	
Número de latas, caixas ou outros recipientes constituintes do lote	
1-25	1
26-100	5
> 100	10

Quadro 2

Número de amostras primárias seleccionadas de forma aleatória necessário para uma dada probabilidade de detecção de pelo menos uma amostra não-conforme num lote de carne ou de aves de capoeira, para uma determinada incidência de resíduos não conformes no lote

Incidência de resíduos não conformes no lote	Número mínimo de amostras (n_0) necessário para a detecção de um resíduo não conforme com a probabilidade indicada:		
%	90 %	95 %	99 %
90	1	—	2
80	—	2	3
70	2	3	4
60	3	4	5
50	4	5	7

Incidência de resíduos não conformes no lote	Número mínimo de amostras (n ₀) necessário para a detecção de um resíduo não conforme com a probabilidade indicada:		
	5	6	9
40	5	6	9
35	6	7	11
30	7	9	13
25	9	11	17
20	11	14	21
15	15	19	29
10	22	29	44
5	45	59	90
1	231	299	459
0,5	460	598	919
0,1	2 301	2 995	4 603

Notas: a) O quadro pressupõe uma amostragem de forma aleatória.

- b) Se o número de amostras primárias indicado no quadro 2 for superior a cerca de 10 % das unidades do lote total, o número de amostras primárias a colher pode ser menor, sendo calculado como segue:

$$n = n_0 / ((1 + (n_0 - 1)) / N)$$

em que:

n = número mínimo de amostras primárias a colher

n₀ = número de amostras primárias indicado no quadro 2

N = número de unidades do lote susceptíveis de constituírem uma amostra primária.

- c) Se for colhida apenas uma amostra primária, a probabilidade de detectar uma falta de conformidade será igual à incidência de resíduos não conformes.

- d) Para probabilidades específicas ou alternativas, ou para uma incidência diferente de faltas de conformidade, o número de amostras a colher pode ser calculado pela seguinte expressão:

$$1 - p = (1 - i)^n$$

em que «p» representa a probabilidade, «i» a incidência de resíduos não conformes no lote (ambas expressas em fracções e não em percentagem) e «n» o número de amostras.

4.3. Preparação da amostra global

Os procedimentos a seguir no caso da carne e das aves de capoeira são descritos no quadro 3. Cada amostra primária é considerada uma amostra global distinta.

Os procedimentos a seguir no caso dos produtos de origem vegetal, dos ovos e dos produtos lácteos são descritos nos quadros 4 e 5. As amostras primárias devem ser combinadas e bem misturadas, se possível, para constituir a amostra global.

Se não for conveniente ou for impraticável efectuar uma mistura para constituir a amostra global, pode proceder-se, em alternativa, da seguinte forma: se as unidades puderem ficar danificadas (e, consequentemente, ser afectados os resíduos) pelos processos de mistura ou subdivisão da amostra global ou se as unidades, por serem grandes, não puderem ser misturadas para se obter uma distribuição mais uniforme dos resíduos, devem as mesmas ser associadas, de forma aleatória, aos duplicados de amostras de laboratório quando da colheita das amostras primárias. Nesse caso, o resultado a ter em conta será a média dos resultados válidos obtidos para as amostras de laboratório analisadas.

Quadro 3

Carne e aves da capoeira: descrição das amostras primárias e dimensão mínima das amostras de laboratório

	Classificação dos produtos ⁽¹⁾	Exemplos	Natureza das amostras primárias a colher	Dimensão mínima de cada amostra de laboratório
Produtos alimentares primários de origem animal				
1.	Carnes de mamíferos <i>Nota:</i> para verificar a observância de teores máximos de resíduos de pesticidas lipossolúveis, as amostras devem ser colhidas conforme descrito em 2			
1.1.	Grandes mamíferos, carcaças completas ou meias-carcaças, em geral ≥ 10 kg	Bovinos, ovinos, suínos	Totalidade ou parte do diafragma, complementado, se necessário, por músculo cervical	0,5 kg
1.2.	Pequenos mamíferos, carcaças completas	Coelhos	Totalidade da carcaça ou quartos traseiros	0,5 kg depois de removidos a pele e os ossos
1.3.	Peças de carne de mamíferos, frescas/refrigeradas/congeladas, soltas, embaladas ou não	Quartos, costeletas, bifes, espáduas	Unidade(s) completa(s) ou parte de uma unidade grande	0,5 kg depois de removidos os ossos
1.4.	Peças de carne de mamíferos, congeladas a granel	Quartos, costeletas	Uma secção transversal congelada de uma embalagem ou a totalidade (ou partes) de peças de carne individuais	0,5 kg depois de removidos os ossos
2.	Gorduras de mamíferos, incluindo a gordura das carcaças <i>Nota:</i> as amostras de gordura colhidas conforme descrito em 2.1, 2.2 e 2.3 podem ser utilizadas para verificar a observância dos teores máximos de resíduos da gordura ou da totalidade do produto.			
2.1.	Grandes mamíferos, no abate, carcaças completas ou meias-carcaças, em geral ≥ 10 kg	Bovinos, ovinos, suínos	Gordura renal, abdominal ou subcutânea de um animal	0,5 kg
2.2.	Pequenos mamíferos, no abate, carcaças completas ou meias-carcaças, em geral ≥ 10 kg		Gordura abdominal ou subcutânea de um ou mais animais	0,5 kg
2.3.	Peças de carne de mamíferos	Pernas, costeletas, bifes	Gordura visível separada da(s) unidade(s) ou totalidade da(s) unidade(s) ou partes da(s) mesma(s), se não for possível separar a gordura	0,5 kg 2 kg
2.4.	Tecidos gordos de mamíferos a granel		Unidades colhidas com um instrumento de amostragem em pelo menos três posições	0,5 kg
3.	Miudezas de mamíferos			
3.1.	Fígado de mamíferos fresco, refrigerado, congelado		Fígado(s) completo(s) ou parte do fígado	0,4 kg

	Classificação dos produtos ⁽¹⁾	Exemplos	Natureza das amostras primárias a colher	Dimensão mínima de cada amostra de laboratório
3.2.	Rim de mamíferos fresco, refrigerado, congelado		Um ou ambos os rins de um ou dois animais	0,2 kg
3.3.	Coração de mamíferos fresco, refrigerado, congelado		Coração ou corações completos, ou, se for grande, apenas da parte ventricular	0,4 kg
3.4.	Outras miudezas de mamíferos frescas, refrigeradas, congeladas		Parte ou a totalidade da unidade de um ou mais animais ou uma secção transversal do produto congelado a granel	0,5 kg
4.	Carnes de aves de capoeira <i>Nota:</i> para verificar a observância de teores máximos de resíduos de pesticidas lipossolúveis, as amostras devem ser colhidas conforme descrito em 5.			
4.1.	Aves, carcaças de grandes dimensões > 2 kg	Perus, gansos, galos, capões e patos	Coxas, pernas e outras partes de carne escura	0,5 kg depois de removidos a pele e os ossos
4.2.	Aves, carcaças de dimensões médias 500 g — 2 kg	Galinhas, pintadas, frangos jovens	Coxas, pernas e outras partes de carne escura de pelo menos 3 aves	0,5 kg depois de removidos a pele e os ossos
4.3.	Aves, carcaças de pequenas dimensões menos de 500 g por carcaça	Codornizes, pombos	Carcaças de pelo menos 6 aves	0,2 kg de tecido muscular
4.4.	Peças de aves frescas, refrigeradas, congeladas, embaladas para retalho ou para o comércio grossista	Pernas, quartos, peitos e asas	Unidades embaladas ou unidades individuais	0,5 kg depois de removidos a pele e os ossos
5.	Gorduras de aves de capoeira, incluindo a gordura das carcaças <i>Nota:</i> as amostras de gordura colhidas conforme descrito em 5.1 e 5.2 podem ser utilizadas para verificar a observância dos teores máximos de resíduos da gordura ou da totalidade do produto.			
5.1.	Aves, no abate, carcaças completas ou meias-carcaças	Frangos, perus	Unidades de gordura abdominal de pelo menos 3 aves	0,5 kg
5.2.	Peças de carne de aves	Pernas, músculo do peito	Gordura visível separada da(s) unidade(s) ou totalidade da(s) unidade(s) ou partes da(s) mesma(s), se não for possível separar a gordura	0,5 kg 2 kg
5.3.	Tecidos gordos de aves a granel		Unidades colhidas com um instrumento de amostragem em pelo menos três posições	0,5 kg

	Classificação dos produtos ⁽¹⁾	Exemplos	Natureza das amostras primárias a colher	Dimensão mínima de cada amostra de laboratório
6.	Miudezas de aves de capoeira			
6.1.	Miudezas comestíveis de aves, excepto <i>foie gras</i> de ganso ou de pato e produtos similares de valor elevado		Unidades de pelo menos 6 aves ou uma secção transversal de uma embalagem	0,2 kg
6.2.	<i>Foie gras</i> de ganso ou de pato e produtos similares de valor elevado		Uma unidade de uma ave ou de um recipiente	0,005 kg

Produtos transformados de origem animal

7.	Produtos alimentares secundários de origem animal, carnes secas. Produtos comestíveis derivados de origem animal, gorduras animais transformadas, incluindo gorduras fundidas ou extraídas. Produtos alimentares transformados (ingrediente único) de origem animal, com ou sem meio de embalagem ou ingredientes menores, como aromatizantes, especiarias e condimentos, normalmente pré-embalados e prontos a consumir (com ou sem preparação culinária ulterior). Produtos alimentares transformados (vários ingredientes) de origem animal, incluindo produtos alimentares com vários ingredientes de origem animal e vegetal (se predominarem os ingredientes de origem animal).			
7.1.	Produtos transformados de mamíferos ou aves, comi-nuídos, cozidos, em conserva, desidratados, fundidos, etc., incluindo produtos com vários ingre-dientes	Presuntos, enchidos, carne de vaca picada, pasta de frango	Unidades embaladas ou uma secção transversal representativa de uma embalagem ou unidades (incluindo os sucos eventual-mente presentes) colhidas com um instru-mento de amostragem	0,5 kg ou 2 kg se o teor de gorduras for < 5 %

⁽¹⁾ Classificação comunitária dos géneros alimentícios: anexo I da Directiva 86/362/CEE do Conselho e anexo I da Directiva 86/363/CEE do Conselho, ambos com a redacção que lhes foi dada pela Directiva 93/57/CE do Conselho, JO L 211 de 23.8.1993, p. 1, e anexo I da Directiva 90/642/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/38/CE do Conselho, JO L 197 de 22.8.1995, p. 14.

Quadro 4

Produtos de origem vegetal: descrição das amostras primárias e dimensão mínima das amostras de laboratório

	Classificação dos produtos ⁽¹⁾	Exemplos	Natureza das amostras primárias a colher	Dimensão mínima de cada amostra de labora-tório
--	---	----------	--	---

Produtos alimentares primários de origem vegetal

1.	Todos os frutos frescos Todos os produtos hortícolas frescos, incluindo as batatas e a beterraba sacarina e excluindo as plantas aromáticas			
1.1.	Produtos frescos pequenos unidades geralmente < 25 g	Bagas, ervilhas, azeitonas	Unidades ou embalagens completas ou unidades colhidas com um instru-mento de amostragem	1 kg
1.2.	Produtos frescos de tamanho médio unidades geralmente de 25-250 g	Maçãs, laranjas	Unidades completas	1 kg (pelo menos 10 unidades)
1.3.	Produtos frescos grandes, unidades geralmente > 250 g	Couves, pepinos, cachos de uvas	Unidades completas	2 kg (pelo menos 5 unidades)

	Classificação dos produtos ⁽¹⁾	Exemplos	Natureza das amostras primárias a colher	Dimensão mínima de cada amostra de laboratório
2.	Leguminosas de grão	Feijões, secos, ervilhas, secas		1 kg
	Cereais em grão	Arroz, trigo		1 kg
	Nozes de espécies arbóreas	Excepto cocos		1 kg
		Cocos		5 unidades
	Sementes de oleaginosas	Amendoins		0,5 kg
	Sementes para bebidas e doces	Café em grão		0,5 kg
3.	Plantas aromáticas	Salsa fresca	Outras, frescas	0,5 kg
		Unidades completas		0,2 kg
	(Para as plantas aromáticas secas, ver a parte 4 do quadro)			
	Especiarias	Secas	Unidades completas ou unidades colhidas com um instrumento de amostragem	0,1 kg

Produtos transformados de origem vegetal

4.	Produtos alimentares secundários de origem vegetal, frutos secos, produtos hortícolas, plantas aromáticas, lúpulo, produtos de cereais moídos. Produtos derivados de origem vegetal, chás, infusões, óleos vegetais, sumos e produtos diversos, por exemplo azeitonas transformadas e melaços de citrinos. Produtos alimentares transformados (ingrediente único) de origem vegetal, com ou sem meio de embalagem ou ingredientes menores, como aromatizantes, especiarias e condimentos, normalmente pré-embalados e prontos a consumir (com ou sem preparação culinária ulterior). Produtos alimentares transformados (vários ingredientes) de origem vegetal, incluindo produtos com ingredientes de origem animal (se predominarem os ingredientes de origem vegetal, pães e outros produtos cozidos de cereais).			
4.1.	Produtos de valor unitário elevado		Embalagens ou unidades colhidas com um instrumento de amostragem	0,1 kg ⁽²⁾
4.2.	Produtos sólidos de baixa densidade	Lúpulo, chá, infusões	Unidades embaladas ou unidades colhidas com um instrumento de amostragem	0,2 kg
4.3.	Outros produtos sólidos	Pão, farinha, frutos secos	Embalagens ou outras unidades completas ou unidades colhidas com um instrumento de amostragem	0,5 kg
4.4.	Produtos líquidos	Óleos vegetais, sumos	Unidades embaladas ou unidades colhidas com um instrumento de amostragem	0,5 l o 0,5 kg

⁽¹⁾ No caso de produtos de valor excepcionalmente elevado, podem ser colhidas amostras de laboratório mais pequenas, mas as razões de tal procedimento devem ser indicadas no registo da amostragem.

⁽²⁾ Classificação comunitária dos géneros alimentícios: anexo I da Directiva 86/362/CEE do Conselho e anexo I da Directiva 86/363/CEE do Conselho, ambos com a redacção que lhes foi dada pela Directiva 93/57/CE do Conselho, JO L 211 de 23.8.1993, p. 1, e anexo I da Directiva 90/642/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/38/CE do Conselho, JO L 197 de 22.8.1995, p. 14.

Quadro 5

Ovos e produtos lácteos: descrição das amostras primárias e dimensão mínima das amostras de laboratório

	Classificação dos produtos ⁽¹⁾	Exemplos	Natureza das amostras primárias a colher	Dimensão mínima de cada amostra de laboratório
--	---	----------	--	--

Produtos alimentares primários de origem animal

1.	Ovos de aves de capoeira			
1.1	Ovos excepto de codornizes similares		Ovos inteiros	12 ovos inteiros de galinha, 6 ovos inteiros de gansa ou de pata
1.2.	Ovos, excepto de codornizes e similares		Ovos inteiros	24 ovos inteiros
2.	Leites		Unidades completas ou unidades colhidas com um instrumento de amostragem	0,5 l

Produtos transformados de origem animal

3.	Produtos alimentares secundários de origem animal, produtos lácteos secundários, como leites desnatados, leites evaporados e leites em pó. Produtos derivados de origem animal comestíveis, matérias gordas lácteas, produtos lácteos derivados, como manteigas, <i>butteroils</i>, natas, natas em pó, caseínas, etc. Produtos alimentares transformados (ingrediente único) de origem animal, produtos lácteos transformados, como iogurtes e queijos. Produtos alimentares transformados (vários ingredientes) de origem animal, produtos lácteos transformados (incluindo produtos com ingredientes de origem vegetal, se predominarem os ingredientes de origem animal), como queijos fundidos, preparações de queijo, iogurtes aromatizados, leite condensado			
3.1.	Leites líquidos, leites em pó, natas e leites evaporados, gelados lácteos, natas e iogurtes		Unidade(s) embalada(s) ou unidade(s) colhida(s) com um instrumento de amostragem	0,5 l (líquido) ou 0,5 kg (sólido)
	i) Os leites e natas evaporados devem ser bem misturados antes da colheita das amostras; para o efeito, raspar as matérias aderentes às paredes e ao fundo dos recipientes e mexer bem. Retirar cerca de 2 a 3 litros e mexer bem de novo antes da colheita da amostra de laboratório. ii) As amostras de leites em pó a granel devem ser colhidas de modo asséptico, introduzindo uma sonda de perfuração seca no pó a intervalos regulares. iii) As natas a granel devem ser bem misturadas com o instrumento de imersão (<i>plunger</i>) apropriado antes da colheita das amostras, mas sem formar espuma, nem de alguma forma bater a nata.			
3.2.	Manteiga e <i>butteroils</i>	Manteiga, manteiga de soro, produtos para barrar com baixo teor de gordura, contendo matérias gordas provenientes da manteiga, <i>butteroil</i> anidro, matéria gorda láctea anidra	Unidade(s) embalada(s) completa(s) ou parte(s) da(s) mesma(s) ou unidade(s) colhida(s) com um instrumento de amostragem	0,2 kg ou 0,2 l

	Classificação dos produtos ⁽¹⁾	Exemplos	Natureza das amostras primárias a colher	Dimensão mínima de cada amostra de laboratório
3.3.	Queijos, incluindo queijos fundidos			
	Unidades ≥ 0,3 kg		Unidade(s) completa(s) ou unidade(s) cortada(s) com um instrumento de amostragem	0,5 kg
	Unidades < 0,3 kg			0,3 kg
	Nota: As amostras de queijos de base circular devem ser colhidas efectuando dois cortes radiais a partir do centro. As amostras de queijos de base rectangular devem ser colhidas efectuando dois cortes paralelos aos lados.			
3.4.	Ovoprodutos líquidos, congelados ou desidratados		Unidade(s) colhida(s) assepticamente com um instrumento de amostragem	0,5 kg

⁽¹⁾ Classificação comunitária dos géneros alimentícios: anexo I da Directiva 86/362/CEE do Conselho e anexo I da Directiva 86/363/CEE do Conselho, ambos com a redacção que lhes foi dada pela Directiva 93/57/CE do Conselho, JO L 211 de 23.8.1993, p. 1, e anexo I da Directiva 90/642/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/38/CE do Conselho, JO L 197 de 22.8.1995, p. 14.

4.4. Preparação da amostra de laboratório

Se a amostra global foi maior do que o necessário para a amostra de laboratório, deve ser dividida de forma a constituir-se uma parte representativa. Pode utilizar-se um instrumento de amostragem, um divisor de amostras ou outro processo apropriado de redução da dimensão das amostras, mas as unidades de produtos vegetais frescos e os ovos inteiros não devem ser cortadas ou partidas. Se necessário, serão colhidos, nesta fase, duplicados das amostras de laboratório, que também podem ser preparados pelo processo alternativo acima descrito. As dimensões mínimas das amostras de laboratório são indicadas nos quadros 3, 4 e 5.

4.5. Registo da amostragem

O amostrador registará a natureza e origem do lote, o proprietário, fornecedor ou transportador do mesmo, a data e local da amostragem e quaisquer outras informações pertinentes. Os desvios do método de amostragem recomendado serão sempre registados. Cada duplicado de amostra de laboratório será acompanhado de uma cópia assinada do registo, ficando outra cópia na posse do amostrador. O proprietário do lote ou o seu representante receberá uma cópia do registo de amostragem, independentemente de lhe estar ou não destinada uma amostra de laboratório. Se os registos de amostragem forem efectuados por via informática, serão distribuídos aos mesmos destinatários e conservar-se-ão elementos análogos para fins de verificação (auditoria).

4.6. Embalagem e transmissão da amostra de laboratório

A amostra de laboratório deve ser colocada num recipiente limpo e de material inerte, que garanta uma protecção segura contra contaminações, danos ou perdas. O recipiente deve ser selado, etiquetado com segurança e fazer-se acompanhar do registo de amostragem. Se forem utilizados códigos de barras, recomenda-se que sejam igualmente fornecidos os elementos alfanuméricos. A amostra deve ser entregue no laboratório o mais rapidamente possível. Deve ser evitada qualquer deterioração durante o transporte (por exemplo, as amostras frescas devem ser mantidas sob refrigeração e as amostras congeladas devem permanecer congeladas). As amostras de carne e de aves de capoeira devem ser congeladas antes da expedição, salvo se forem transportadas para o laboratório antes que possa ocorrer qualquer deterioração.

4.7. Preparação da amostra analítica

A amostra de laboratório receberá uma identificação única, que será inscrita no registo da amostra juntamente com a data de recepção e a dimensão da amostra. A parte do produto a analisar ⁽¹⁾, ⁽²⁾, isto é, a amostra para análise, deve ser separada o mais rapidamente possível. Se for necessário calcular o teor de resíduos de forma a incluir partes que não sejam analisadas ⁽¹²⁾, haverá que registar o peso das partes separadas.

4.8. Preparação e armazenagem da toma para análise

A amostra para análise deve ser cominuída, se necessário, e bem misturada, para que se possam constituir tomas para análise representativas. A dimensão da toma para análise dependerá do método analítico e da eficiência da mistura. Os métodos de cominuição e mistura devem ser registados e não devem afectar os resíduos presentes na amostra para análise. Se necessário, a amostra para análise poderá ser tratada sob condições especiais — por

⁽¹⁾ Classificação comunitária dos géneros alimentícios: anexo I da Directiva 86/362/CEE e anexo I da Directiva 86/363/CEE, ambos alterados pela Directiva 93/57/CEE do Conselho (JO L 211 de 23.8.1993, p. 1), e anexo I da Directiva 90/642/CEE, alterado pela Directiva 95/38/CE, (JO L 197 de 22.8.1995, p. 14).

⁽²⁾ Parte dos produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos: anexo I da Directiva 90/642/CEE alterado pela Directiva 93/58/CEE, (JO L 211 de 23.8.1993, p. 6).

⁽¹²⁾ Por exemplo, os caroços dos frutos de caroço não são analisados, mas o teor de resíduos é calculado partindo do princípio de que os caroços estão presentes, mas não contêm resíduos. Ver a nota de pé-de-página 2.

exemplo, a temperatura inferior a 0 °C — para minimizar os efeitos adversos. Se o tratamento for susceptível de afectar os resíduos e não existirem procedimentos alternativos práticos, a toma para análise poderá ser constituída por unidades completas ou por segmentos destas. Se, nesse caso, a toma para análise consistir num pequeno número de unidades ou segmentos, é improvável que seja representativa da amostra para análise, pelo que deve ser analisado um número suficiente de duplicados de tomas, que permita conhecer a incerteza do valor médio. Se for necessário armazenar tomas para análise antes da mesma, o método e o período de armazenagem não devem afectar o teor de resíduos presente. Devem ser constituídas tomas suplementares, para as análises de duplicados ou de confirmação necessárias.

4.9. Representações esquemáticas

O documento referido na nota de pé-de-página 8, da página 30, contém representações esquemáticas dos procedimentos de amostragem acima descritos.

5. CRITÉRIOS DE CONFORMIDADE

Os resultados analíticos devem ser determinados a partir de uma ou mais amostras de laboratório colhidas do lote e recebidas em bom estado para análise. Os resultados devem ser corroborados por dados aceitáveis de controlo de qualidade ⁽¹³⁾. Se se verificar que um resíduo excede o teor máximo, confirmar-se-ão a sua identidade e concentração por análise de uma ou mais tomas para análise suplementares constituídas a partir da amostra ou amostras de laboratório originais.

O teor máximo de resíduos é aplicável à amostra global.

Um lote será conforme com um teor máximo de resíduos se este não for excedido pelo(s) resultado(s) analítico(s).

Se os resultados obtidos para a amostra global excederem o teor máximo de resíduos, a decisão de não-conformidade do lote terá em conta:

- i) os resultados obtidos para uma ou mais amostras de laboratório, consoante o caso, e
- ii) a exactidão e precisão das análises, decorrentes dos dados de controlo de qualidade.

⁽¹³⁾ Procedimentos de controlo de qualidade para a análise de resíduos de pesticidas. Documento SANCO/3103/2000 (ver alterações no sítio internet da Comissão).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Julho de 2002

relativa à adaptação das partes III e VIII das instruções consulares comuns

(2002/585/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de visto ⁽¹⁾,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica e do Reino de Espanha,

Considerando o seguinte:

- (1) Deve assegurar-se a máxima harmonização possível no tratamento dos pedidos de visto apresentados pelas agências de viagens junto das missões diplomáticas e dos postos consulares dos Estados-Membros, a fim de reduzir os riscos de *visa shopping* e de desvios de procedimento.
- (2) Devem ser incluídas nas instruções consulares comuns normas complementares que estabeleçam de forma mais pormenorizada as regras de colaboração e de controlo dos gabinetes de apoio administrativo, das agências de viagens locais e dos operadores turísticos no tratamento dos pedidos de visto junto das missões diplomáticas e dos postos consulares dos Estados-Membros.
- (3) O objectivo da definição das condições de colaboração com as agências de viagens não é de entravar a livre concorrência entre elas mas apenas de determinar as condições segundo as quais as representações diplomáticas e consulares podem colaborar com essas agências de forma a poderem tratar os pedidos de visto.

(4) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e esta não a vincula nem lhe é aplicável. Uma vez que a presente decisão se destina a desenvolver o acervo de Schengen, em aplicação das disposições do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, em conformidade com o artigo 5.º do referido protocolo, decidirá no prazo de seis meses após o Conselho ter aprovado a presente decisão, se irá ou não transpô-la para o seu direito nacional.

(5) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, desenvolvimento esse que é abrangido pelo ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽²⁾.

(6) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, aqueles Estados não participam na aprovação da presente decisão, pelo que esta não os vincula nem lhes é aplicável,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao ponto 4 da parte III das instruções consulares comuns é aditado o seguinte parágrafo:

«O ponto 5 da parte VIII contém as normas mais pormenorizadas relativas aos pedidos de visto apresentados por gabinetes de apoio administrativo, agências de viagens e operadores turísticos, bem como pelos respectivos retalhistas.».

⁽¹⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 2.

⁽²⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

Artigo 2.º

À parte VIII das instruções consulares comuns é aditado o seguinte ponto:

«5. Pedidos de visto tratados por gabinetes de apoio administrativo, agências de viagens e operadores turísticos

Em matéria de pedido de vistos, a regra de princípio é o pedido com a possibilidade de entrevista pessoal. Não obstante, prevê-se a faculdade de prescindir da entrevista, sempre que, na ausência de dúvidas fundamentadas sobre a boa fé, o motivo da viagem, ou as verdadeiras intenções de regresso ao país de procedência, uma organização conhecida e solvente que organize viagens de grupo apresente à missão diplomática ou ao posto consular a documentação precisa e responda de forma razoavelmente fiável por essa boa fé, pelos motivos da viagem e pelas verdadeiras intenções de regresso (ver ponto 5 da parte III).

A intervenção de gabinetes de apoio administrativo, agências de viagens e operadores turísticos, bem como dos respectivos retalhistas, como por exemplo, intermediários representantes do requerente, é uma prática frequente e útil, especialmente em países de território extenso. Estes organismos comerciais de intermediação não correspondem a uma tipologia uniforme, uma vez que não assumem o mesmo grau de compromisso perante os clientes que lhes confiam o tratamento de um visto, e por conseguinte, o grau de solvência e de fiabilidade que se lhes deve dar é, em princípio, directamente proporcional à sua maior ou menor implicação na programação global da viagem, alojamento, seguro médico e de transporte e regresso a seu cargo ao país de procedência.

5.1. Modalidades de intermediação

- a) O tipo mais simples de intermediação é o gabinete de apoio administrativo, em que o serviço de assistência prestado ao cliente não vai além da simples apresentação de documentos de identificação e comprovativos em substituição do cliente.
- b) Um segundo tipo de organismo comercial é o que é constituído por agências de transportes ou agências de viagens de âmbito local, ligadas por vezes a companhias aéreas, quer se trate ou não companhias de bandeira, que se dedicam ao transporte regular ou ocasional de passageiros. A sua assistência ao cliente engloba a apresentação de documentos comprovativos, ao mesmo tempo que assegura, se for esse o caso, a venda de bilhetes e a reserva de hotel.
- c) Um terceiro tipo de organismo de intermediação é o que corresponde ao conceito de organizador de viagens ou operador turístico, ou seja, uma pessoa singular ou colectiva que organiza, de forma não ocasional, viagens combinadas — preparação da documentação de viagem, transporte, alojamento, serviços turísticos não acessórios destes elementos, seguro médico e de transporte, transferências internas, etc. —, vende as referidas viagens combinadas ou as oferece para venda, directamente ou através de um retalhista ou de uma agência de viagens ligada contratualmente ao operador turístico.

Face ao operador turístico e à agência retalhista da viagem combinada, o requerente do visto é apenas o consumidor da viagem programada, de cujo pacote faz parte a oferta de tratar do referido pedido. Este terceiro modelo mais complexo de intermediação oferece múltiplas fases e facetas em que basear um controlo objectivo: controlo da documentação empresarial, controlo durante a gestão, controlo para verificar a realização e destino da viagem, controlo através dos alojamentos e controlo das entradas e saídas programadas em grupo.

5.2. Harmonização da colaboração com os gabinetes de apoio administrativo, as agências de viagens e os operadores turísticos, bem como com os respectivos retalhistas

- a) Todas as missões diplomáticas e postos consulares situados na mesma cidade se esforçarão por alcançar uma aplicação harmonizada, a nível local, das linhas de conduta acima referidas, em função da tipologia de serviços da intermediação proposta. Contudo, cada missão diplomática ou posto consular que decidir trabalhar com agências deverá conservar a sua faculdade de proceder em qualquer momento à sua descreditação, quando a experiência e o interesse de uma política comum de vistos assim o aconselhe. Sempre que

decidir contar com a colaboração de uma agência, a missão diplomática ou o posto consular deverá ater-se às práticas e regras de trabalho estabelecidas no presente ponto.

- Os postos consulares dos Estados-Membros exercerão uma especial vigilância e cooperarão estreitamente entre si na avaliação e acreditação excepcional de gabinetes de apoio administrativo. O tratamento dos seus pedidos de visto será objecto de estudo metucioso, verificando-se sempre os documentos comprovativos do titular do visto e os que correspondem à licença e ao registo comercial do gabinete de apoio.
 - Para a avaliação dos pedidos de visto apresentados pelas agências de transportes ou agências de viagens de âmbito local, ter-se-ão mais especificamente em conta as circunstâncias do requerente e a verificação, caso a caso, dos documentos comprovativos. Os postos consulares colaborarão estreitamente, incrementando os seus próprios mecanismos para detectar irregularidades nas agências e nas próprias companhias transportadoras e, em reforço desses mecanismos, notificar-se-ão, em cooperação consular local e regional, as irregularidades cometidas por essas agências.
 - Entre os critérios para a acreditação de organizadores de viagens (operadores turísticos e retalhistas) ter-se-á em conta: a licença em vigor, o registo comercial, os estatutos da sociedade, os contratos com os bancos com que trabalham, os contratos actualizados que as ligam aos serviços de acolhimento de turistas, devendo ser incluídos nesses contratos todos os elementos da viagem combinada (alojamento e serviços do pacote turístico combinado), os contratos com as companhias aéreas, que devem incluir ida e volta garantida e confirmada, e as apólices de seguro médico e de viagem que devem ter subscrito. Os pedidos de visto introduzidos por essas agências de viagens deverão ser cuidadosamente analisados.
- b) As representações diplomáticas e consulares esforçar-se-ão também, no âmbito da cooperação consular local, por harmonizar o procedimento e modalidades de trabalho e os critérios para o controlo da legalidade da actuação dos gabinetes de apoio administrativo, das agências de viagens e dos organizadores de viagens (operadores turísticos e retalhistas). Estes controlos devem compreender, pelo menos, a verificação, em qualquer momento, dos documentos comprovativos, a marcação de entrevistas pessoais ou telefónicas, de forma aleatória, com os requerentes, a comprovação de viagens e alojamentos e, na medida do possível, a comprovação documental do regresso em grupo.
- c) Proceder-se-á com assiduidade ao intercâmbio de informações relevantes sobre o funcionamento dos gabinetes de apoio administrativo, das agências de viagens e dos organizadores de viagens (operadores turísticos e retalhistas): notificação de irregularidades detectadas, comunicação regular das recusas de vistos, comunicação de fórmulas detectadas de fraude na documentação de viagem ou de incumprimento da viagem programada. A cooperação com os gabinetes de apoio administrativo, as agências de viagens e os organizadores de viagens (operadores turísticos e retalhistas) deverá ser um dos assuntos tratados nas reuniões regulares organizadas no âmbito da cooperação consular comum.
- d) Proceder-se-á ao intercâmbio, em cooperação consular local, das listas de gabinetes de apoio administrativo, agências de viagens e organizadores de viagens (operadores turísticos e retalhistas) que cada missão diplomática ou posto consular tenha acreditado ou descredito, com a informação, neste último caso, das circunstâncias que tiverem motivado essa descreditação.
- e) Os gabinetes de apoio administrativo, as agências de viagens e os organizadores de viagens (operadores turísticos e retalhistas) deverão apresentar às missões diplomáticas e aos postos consulares que as tenham acreditado os dados de um ou dois agentes, que serão os únicos intermediários habilitados para apresentar os processos de pedido de visto.».

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

T. PEDERSEN

DECISÃO DO CONSELHO
de 12 de Julho de 2002
relativa à adaptação da parte VI das instruções consulares comuns

(2002/586/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de visto ⁽¹⁾,

Tendo em conta a iniciativa do Reino de Espanha,

Considerando o seguinte:

- (1) O estabelecimento de um modelo-tipo de visto, nomeadamente, a aprovação de critérios comuns sobre as normas e métodos técnicos utilizados no preenchimento do impresso, é um elemento essencial da harmonização da política em matéria de vistos.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002 ⁽³⁾, estabelece requisitos técnicos adicionais de segurança contra imitações e falsificações, em particular a inserção de uma fotografia obtida mediante normas de segurança reforçadas, pelo que se torna necessário adaptar a parte VI das instruções consulares comuns a fim de incorporar estas novas medidas no preenchimento do novo modelo-tipo de visto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 333/2002 do Conselho ⁽⁴⁾, estabelece um modelo-tipo de impresso para a aposição do visto, cuja elaboração deve responder a determinadas especificações técnicas, as quais se aplicam igualmente aos elementos e requisitos de segurança, com normas reforçadas a fim de evitar imitações e falsificações, devendo por esse motivo adaptar-se as instruções consulares comuns às regras de execução desse regulamento.

- (4) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão, pelo que esta não a vincula nem lhe é aplicável. Uma vez que a presente decisão se destina a desenvolver o acervo de Schengen, em aplicação das disposições do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, em conformidade com o artigo 5.º do referido protocolo, decidirá no prazo de seis meses após o Conselho ter aprovado a presente decisão, se irá ou não transpô-la para o seu direito nacional.
- (5) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, desenvolvimento esse que é abrangido pelo ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de execução do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁵⁾.
- (6) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, aqueles Estados-Membros não participam na aprovação da presente decisão, pelo que esta não os vincula nem lhes é aplicável.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A parte VI das instruções consulares comuns é alterada nos termos seguintes:

1. No ponto 1.6, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Sempre que, devido ao não reconhecimento do documento de viagem do titular, se utilize como suporte do visto o modelo-tipo de impresso, a missão diplomática ou o posto consular que emite o visto pode optar pela utilização dessa mesma fórmula para alargar a validade do visto ao cônjuge e menores dependentes do titular do impresso que o acompanhem ou emitir impressos separados para o titular, o cônjuge e cada uma das pessoas dele dependentes, apondo separadamente o respectivo visto em cada um desses impressos.

O número de passaporte a inscrever corresponde ao que está impresso ou perfurado em todas ou na maioria das suas folhas.

O número que deverá figurar nesta rubrica caso seja aposto um visto no modelo-tipo do impresso é, em vez do número de passaporte, o mesmo número tipográfico que consta do impresso, composto por seis algarismos, completado eventualmente pela letra ou letras atribuídas ao Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros emissor do visto.».

⁽¹⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 2.

⁽²⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 53 de 23.2.2002, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 53 de 23.2.2002, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

2. É inserido o seguinte ponto:

«1.8. Rubrica “Apelido e nome próprio”

Nesta rubrica anotar-se-á, por esta ordem, o primeiro vocábulo que figurar na rubrica “apelido(s)” e, seguidamente, o primeiro vocábulo que figurar na rubrica “nome(s) próprio(s)” do passaporte ou documento de viagem do titular do visto. A missão diplomática ou o posto consular deverá verificar a coincidência entre o apelido e nome próprio que figuram no passaporte ou documento de viagem, os que figuram no pedido de visto e os que devem figurar tanto nesta rubrica como na zona reservada à leitura automática.».

3. O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Zona reservada à inserção da fotografia

A fotografia a cores do titular do visto deve preencher o espaço reservado para o efeito, tal como representado no anexo VIII. Observar-se-ão as regras seguintes no que respeita à fotografia a afixar na vinheta do visto.

O tamanho da cabeça desde o queixo até à parte superior do crânio será entre 70 % e 80 % da dimensão vertical da superfície da fotografia.

Requisitos mínimos no que respeita à resolução:

- digitalizador, 300 “pixels per inch” (ppi), sem compressão,
- impressora a cores, 720 “dot per inch” (dpi), para a fotografia impressa.

Na ausência de fotografia, será obrigatoriamente aposta nesta zona a menção “válido sem fotografia” em duas ou três línguas (língua do Estado-Membro de emissão, inglês e francês). Esta menção será, em princípio, impressa por meio de impressora e, excepcionalmente, mediante carimbo específico, que cobrirá também, neste último caso, parte da zona de impressão calcográfica que delimita, do lado esquerdo ou direito, a zona reservada à inserção da fotografia.».

4. No ponto 5.4, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Se o documento de viagem não for reconhecido como válido por um ou vários Estados-Membros, o visto será apenas de validade territorial limitada. A missão diplomática ou o posto consular de um Estado-Membro deve utilizar o modelo-tipo de impresso para a aposição do visto emitido a titulares de um documento de viagem não reconhecido pelo Estado-Membro que emite o impresso. Esse visto terá apenas uma validade territorial limitada.».

5. É aditado o seguinte ponto:

«5.5. Carimbo da missão diplomática ou do posto consular que emite o visto

O carimbo da missão diplomática ou do posto consular que emite o visto será apostado na zona reservada aos averbamentos, devendo prestar-se especial cuidado a que a sua aposição não impeça a leitura de dados; o carimbo poderá ultrapassar os limites da etiqueta, transbordando para a folha do passaporte ou documento de viagem. Só no caso em que se tenha de prescindir do preenchimento da zona de leitura óptica se poderá apor o carimbo nessa zona, a fim de a inutilizar. As menções do carimbo, as suas dimensões e a tinta a utilizar serão determinadas de acordo com o que cada Estado-Membro estabelecer a este respeito.

Para evitar a reutilização de uma vinheta de visto colocada sobre o modelo-tipo de impresso, apor-se-á à direita, abrangendo a etiqueta e o impresso, o carimbo da missão diplomática ou do posto consular que emite o visto, de modo a que não se dificulte a leitura das rubricas e dados de preenchimento obrigatório nem seja invadida a zona de leitura óptica, se esta tiver sido preenchida.».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

T. PEDERSEN

DECISÃO DO CONSELHO
de 12 de Julho de 2002
relativa à revisão do manual comum

(2002/587/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras ⁽¹⁾,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário revogar determinadas disposições desactualizadas do manual comum ⁽²⁾ e actualizar determinadas outras suas disposições a fim de as harmonizar com as disposições comunitárias relativas ao direito de livre circulação dos cidadãos da União Europeia, dos nacionais dos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e dos nacionais da Confederação Helvética.
- (2) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão, pelo que esta não a vincula nem lhe é aplicável. Uma vez que a presente decisão se destina a desenvolver o acervo de Schengen, em aplicação do

título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, nos termos do artigo 5.º do referido protocolo, decidirá, no prazo de seis meses após a aprovação da presente decisão pelo Conselho, se a irá ou não transpor para o seu direito nacional.

- (3) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, desenvolvimento esse que é abrangido pelo domínio referido no ponto A do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽³⁾.
- (4) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, aqueles Estados-Membros não participam na aprovação da presente decisão, pelo que esta os não vincula nem lhes é aplicável,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A parte II do manual comum é alterada do seguinte modo:

1. O ponto 1.4.7 passa a ter a seguinte redacção:

«1.4.7. As disposições especificamente aplicáveis aos beneficiários do direito comunitário (os cidadãos da União Europeia, os nacionais dos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e os nacionais da Confederação Helvética e respectivos familiares) constam dos pontos 6.1.1 a 6.1.4.

As disposições consignadas nos pontos 1.4.2, 1.4.5 e 1.4.6 são igualmente aplicáveis aos cidadãos da União Europeia, aos nacionais dos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e aos nacionais da Confederação Helvética.

Além das disposições referidas no segundo parágrafo, as disposições contidas nos pontos 1.4.1a, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.8 (sob reserva do disposto no ponto 6.1.4) e 1.4.9 são igualmente aplicáveis aos familiares de cidadãos da União Europeia, de nacionais dos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, bem como de nacionais da Confederação Helvética que não sejam nacionais de um desses Estados.».

2. O segundo travessão do ponto 2.1.5 passa a ter a seguinte redacção:

«— nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos nacionais de Andorra, de Malta, do Mónaco, de São Marino e da Suíça;».

3. O ponto 3.3.1 é revogado.

⁽¹⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 5.

⁽²⁾ A que se refere o ponto SCH/COM-Ex(99) 13 do anexo A da Decisão 1999/435/CE do Conselho (JO L 176 de 10.7.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

4. No ponto 3.3, a numeração dos subpontos passa a ser a seguinte:
Os subpontos 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7 e 3.3.8 passam respectivamente a constituir os subpontos 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6 e 3.3.7.
5. O segundo parágrafo da alínea c) do novo ponto 3.3.1.3 passa a ter a seguinte redacção:
«O controlo dos passageiros ... é efectuado conforme disposto na alínea b) do ponto 3.3.1.3 ...».
6. O novo ponto 3.3.1 passa a ter a seguinte redacção:
«3.3.1. O local de controlo das pessoas, incluindo o controlo das bagagens de mão, será determinado segundo o seguinte procedimento:».
7. Os pontos 6.8.2 e 6.8.3 são revogados.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

T. PEDERSEN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 2002

que altera a Decisão 1999/466/CE que estabelece o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros

[notificada com o número C(2002) 2576]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/588/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 535/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o ponto II.7 do seu anexo A,

Considerando o seguinte:

- (1) Portugal apresentou à Comissão documentos que demonstram o respeito de todas as condições previstas no ponto II.7 do anexo A da Directiva 64/432/CEE, nomeadamente: em 31 de Dezembro dos últimos cinco anos civis consecutivos, mais de 99,8 % dos efectivos bovinos das ilhas de Pico, Graciosa, Flores e Corvo (Região Autónoma dos Açores — Portugal) foram declarados oficialmente indemnes de brucelose bovina e todos os animais da espécie bovina estão identificados em conformidade com a legislação comunitária.
- (2) Por consequência, as ilhas em causa devem ser declaradas oficialmente indemnes de brucelose bovina, em conformidade a Directiva 64/432/CE.

- (3) Importa, pois, alterar a Decisão 1999/466/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/694/CE ⁽⁴⁾.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 1999/466/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO L 80 de 23.3.2002, p. 22.

⁽³⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 41.

ANEXO

«ANEXO II

REGIÕES DE ESTADOS-MEMBROS DECLARADAS OFICIALMENTE INDEMNES DE BRUCELOSE BOVINA

Grã-Bretanha (Reino Unido)

Província de Bolzano (Itália)

Ilhas do Pico, Graciosa, Flores e Corvo (Região Autónoma dos Açores — Portugal)»
